



TAIAMÃ
Emergências Médicas

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE

Ref.: Pregão Eletrônico N° 18.04.2024.001 SEPLAG

TAIAMÃ EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ 17.239.474/0001-93, com sede e foro a Rua Domingos Germano de Souza, 1720-W, Parque Tangará, cidade de Tangara da Serra – MT, e-mail: comercial@taiamaemergenciasmedicas.com.br, VEM com o habitual respeito apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que aceitou interposição do recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DO OBJETO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é “

objeto da presente licitação é a **Contratação de empresa especializada em Locação de Veículos destinados as diversas Secretarias do Município de Santa Quitéria/Ce.**

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da desclassificação indevida do licitante no pregão eletrônico e que acabou consagrando vencedora a empresa JUCICLEIDE ALVES POSSIDONIO EPP NO LOTE 05 E A EMPRESA ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI NO LOTE 06

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Pelo princípio da isonomia, competitividade, da economicidade, e da razoabilidade ao instrumento convocatório, O poder de saneamento do pregoeiro deverá ser concedido em situações de correções de defeitos ou falhas formais, que não alterem a substância da proposta, sob pena de lesão ao princípio de isonomia, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.



No presente caso, o pregoeiro desclassificou a empresa, com a melhor proposta por **mero erro formal** sendo elas; A empresa Taiamã efetuou o pagamento da caução em dinheiro (pix) através do CNPJ de outra empresa, empresa essa que é do mesmo grupo econômico da Taiamã, capaz de ser sanado sem prejuízo de qualquer das partes, vejamos:

Inicialmente, de acordo com o [Decreto nº5.450/05](#), em seu art. 26, §3º., afirma:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO
	TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI desclassificado. Motivo: efetuou o pagamento da Caução em dinheiro (Pix) através do cnpj de outra Empresa encontrando-se desclassificada no referido item.

A decisão em nos desclassificar implica em ofensa aos princípios da isonomia, economicidade. Caracterizando descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes como podemos ver abaixo, nos itens 6.12.,6.12.1 e 6.12.2.

6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

6.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ, -SP Inteligência do disposto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666 /93. 4. A eventual contratação da segunda classificada, mediante a apresentação da proposta menos vantajosa, por mero vício formal e burocrático, acarretará, à evidência, prejuízo ao Erário Público.



Confira-se o julgado:

EMENTA APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR – EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA – PREVISÃO LEGAL DO ART. 43 , § 3º , DA LEI N. 8.666 /93 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR. 1. (. . .) Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp XXXXX/PE , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). 2. A eventual AUSENCIA de planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43 , § 3º , da Lei n. 8.666 /93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. 3. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuar-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório.



Diante exposto, fica claro e evidente que a desclassificação da empresa devido ao pagamento da caução ser de outro cnpj do mesmo grupo economico, não é motivo para a desclassificação tendo como base a decisão proferida pelo tribunal de justiça de São Paulo. Tal ato, fere principio da isonomia, pois não foi submetida a lei a todos de forma igualitaria, não podendo assim a **Administração Pública** pactuar com tal ilegalidade.

Como podermos ver a baixo no ITEM 3.15 e subitem 3.15.4, **não esta claro que**; apenas podermos fazer o pagamento da caução única e exclusivamente pela conta da empresa participante no certame.

3.15. Garantia da Proposta:

3.15.1. Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para a contratação a titulo de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, **EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema eletrônico.**

3.15.2. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

3.15.3. Implicará execução do valor integral da **garantia** de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

3.15.4. A **garantia** de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

a) **CAUÇÃO EM DINHEIRO:** Deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta especifica no Banco do Brasil, Agência 0823-0, Conta 21.639-9, com correção monetária ou PIX: 07.725.138/0001-05(CNPJ), com correção monetária;

b) **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA:** Deverá ser emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

c) **SEGURO-GARANTIA:** Deverá ter validade durante a vigência da proposta e por mais 60 (sessenta) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas;

d) **FIANÇA BANCÁRIA:** Deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

e) **TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO:** Deverá ser custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Por fim, fica evidente que a desclassificação da empresa, acarreta em prejuizo a administração publica, pelo fato de termos apresentado a propasta mais vantajosa. As alteracoes que se fazem necessarias não passam de mero vicio formal que não iram alterar a base da proposta, **sendo cabivel diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento.**

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECUSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

A - A peça recursal seja conhecida para, no mérito, e DEFERIDA INTEGRALMENTE. Pelas razões e fundamentos expostos;



TAIAMÃ
Emergências Médicas

B - Seja revertida a desclassificação da empresa TAIAMÃ EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, visto que a mesma apresentou proposta mais vantajosa ao município e as alterações necessárias não passam de erros formais.

C - Caso o Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que. Com fulcro no Art. 99 da Lei 10.520/2002 C/C e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento,

Tangará da Serra - MT. 11 de junho de 2024.

TAIAMÃ EMERGÊNCIAS MÉDICAS

CNPJ: 17.239.474/0001-93